PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº. 101, de 16 de dezembro de 2021, o qual "altera a Lei Municipal n.º 1.582, de 07 de novembro de 2019" e respectiva Emenda n.º 1, Aditiva.

01-Do Relatório

Encontra-se em análise perante as Comissões desta Casa Legislativa, conforme previsão do artigo 87 de seu Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º 101/2021, de autoria do Poder Executivo local, cujo objeto se refere à alteração da Lei Municipal n.º 1.582, de 2019 que, por sua vez, disciplina a venda de imóveis integrantes de Parque Industrial localizado neste município. Também está em análise a correspondente Emenda n.º 1, Aditiva, de autoria parlamentar.

02-Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que <u>não existe vício de iniciativa</u>, visto que a matéria <u>é de interesse local</u> e não se trata de matéria privativa do Poder Legislativo ou de sua Mesa Diretora. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que <u>o prefeito municipal detém competência legislativa própria</u>. Os mesmos dispositivos dispõem, ainda, que os vereadores também detém competência legislativa própria, podendo, portanto, emendar a matéria.

De igual modo, <u>não existem vícios de técnica legislativa</u>, sendo a redação do Projeto e da correspondente Emenda coerente e objetiva. Cabe ressaltar, também, que as Proposições em análise <u>atendem aos parâmetros da juridicidade</u>, sendo compatível com o ordenamento jurídico e não tendo sido detectado vício à moralidade administrativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum, visto tratar de assunto de interesse eminentemente local e compatível com os textos da Lei Orgânica do Município e com as Constituições Federal e Estadual, conforme se infere da mensagem de justificativa e pelas explicações jurídicas prestadas.

Cabe esclarecer que a Emenda apresentada não cria despesas ao Poder Executivo, se limitando a dispor que o Executivo deverá reverter em obras de infraestrutura os saldos que receber em razão da alienação dos lotes, fixando, para tanto, prazo de um ano. A obrigação, portanto, não constitui despesa direta ao erário público. Desta forma, verifica-se que a norma não cria despesas diretas e ordinárias, limitando-se a estabelecer regramento acerca da alienação de imóveis que já são de propriedade do município de Cláudio. A viabilidade ou não da medida constitui juízo de mérito a ser debatido e votado, não impedindo a tramitação.

03-Da Conclusão:

Conclui-se, portanto, que não há, na presente Proposição e na correspondente Emenda, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, sendo <u>o parecer favorável à sua tramitação e deliberação</u>.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Caio Rodrigues - PSB Vereador Relator

(Votou pela constitucionalidade e legalidade)

Votou de acordo com o(a) relator(a):		
Evandro da Ambulância - PL		Julinho - PSC
Vereador Revisor		Vereador Presidente
COMISSÃO DE FISO	CALIZAÇÃO FINANCEIRA E O	DRÇAMENTÁRIA:
	Marcos Paulo Dutra - PSB	
	Vereador Relator (Votou a favor da proposição)	
Jotaram de acordo com o(a) relator(a):	(voice a la voi da proposição)	
Julinho – PSC		Evandro da Ambulância - PL
Vereador Revisor		Vereador Presidente
Votaram de acordo com o(a) relator(a):	Sargento Moisés - CIDADANIA Vereador Relator Suplente (Votou a favor da proposição)	
Caio Rodrigues - PSB		Kedo - PODEMOS
Vereador Revisor		Vereador Presidente
COMISSÃO DE MEIO AM	IBIENTE, AGRICULTURA, INI	DÚSTRIA E COMÉRCIO:
	Evandro da Ambulância - PL Vereador Relator	
	(Votou a favor da proposição)	
otaram de acordo com o(a) relator(a):		
Darley Lopes - CIDADANIA Vereador Revisor		Marcos Paulo Dutra - PL Vereador Presidente

Cláudio, Estado de Minas Gerais. Sala das Comissões, Sede do Poder Legislativo. 07 de fevereiro de 2022.